



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600487-33.2020.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO – RS (128.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: GILSON DE JESUS RAMOS DA SILVA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.
PRECEDENTE TSE. EMPREGADO PÚBLICO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL
(ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, E INC. VII, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90). INCIDÊNCIA DA CAUSA
DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 128.ª Zona Eleitoral de Passo Fundo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GILSON DE JESUS RAMOS DA SILVA, para concorrer ao cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vereador, sob o número 14123, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de PASSO FUNDO, ao fundamento de que o candidato não comprovou a desincompatibilização de cargo público.

O requerente, em suas razões recursais, afirma que solicitou seu afastamento, trazendo documentos.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ao passo que a intimação da sentença tinha se dado na mesma data, razão pela qual a interposição ocorreu dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos acostados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de GILSON DE JESUS RAMOS DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14123, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de PASSO FUNDO.

O requerente detinha vínculo de emprego com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, a qual compõe a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para *"os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (...)."

Contudo, os documentos apresentados como comprovação da desincompatibilização, como bem referido na sentença, não se prestam a tal fim. Primeiramente, o comunicado de afastamento, assinado pelo requerente e juntado no primeiro grau e agora na fase recursal (IDs 8402233 e 8401583), conta com protocolo perante a Corsan datado de 19.10.2020, sendo claramente extemporâneo. Por outro lado, a listagem, em tese formulada pela Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas da CORSAN, apontando que os empregados relacionados haviam apresentado até aquela data requerimento de licença para concorrer a cargo eletivo, atendendo à desincompatibilização a contar de 15 de agosto de 2020 (ID 8402333), além de ser não datado (não foi juntado o seu final), não conta com o nome do requerente na primeira folha, sendo juntada, por sua vez, uma folha número 2, em que aparece exclusivamente uma listagem contendo o nome do requerente (ID 8402183). Ora, com tais elementos é inviável verificar a) se a lista em que o requerente consta é realmente essa dos desincompatibilizados desde 15.08.2020; b) a data em que a lista dos desincompatibilizados desde 15.08.2020 apresentaram seu requerimento de afastamento, conforme veiculado na referida declaração.

Não fosse isso suficiente, há o documento já informado em sentido contrário, que aponta requerimento de desincompatibilização com entrada em 19.10.2020.

Destarte, o requerente não logrou êxito em afastar a causa de inelegibilidade consistente na ausência de desincompatibilização no prazo previsto no art. 1.º, inciso II, alínea "I", e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser negado provimento ao recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL